



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724138/2012-10
ACÓRDÃO	3202-002.469 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPMAN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008, 2009, 2010

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de PIS/Pasep e COFINS, sujeitas ao regime de incidência cumulativa, relativas aos meses em que houve falta/insuficiência de recolhimento dessas contribuições nos períodos de apuração referentes aos anos-calendário de 2008 a 2010. O crédito tributário total de R\$ 724.567,79 (contribuições, juros de mora calculados até 04/2012 e multa de ofício de 75%).

TRIBUTO	VALORES (RS)
Contribuição para o PIS/Pasep	136.201,76
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	588.366,03
Total do Crédito Tributário	724.567,79

A Recorrente deixou de pagar e de declarar o PIS/Pasep e a COFINS incidente sobre o seu faturamento por entender indevidas tais contribuições, por tais razões decidiu Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária contra a Fazenda Nacional sob o nº 2009.33.00.002724-0, cuja cópia encontra-se anexada ao processo. A ação foi julgada procedente em primeira instância, porém, tendo a Fazenda Nacional recorrido foi recebido referido recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo.

A fim de prevenir a decadência do crédito tributário, a Fazenda constituiu o crédito de ofício por meio da lavratura de Autos de Infração.

Inconformado com a autuação fiscal, a Recorrente apresentou defesa administrativa a qual não foi conhecida pela existência de concomitância entre a esfera judicial e administrativa, formalizada através do acórdão 06-66.330, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008 a 2010

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário ao CARF, no qual pugna pelo reconhecimento da nulidade da autuação dado que, segundo o entendimento da Recorrente, não cabe exigência das contribuições sobre as receitas dos atos cooperativos.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

É matéria incontroversa que a Recorrente ajuizou Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, Proc. 2009.33.00.002724-0, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, objetivando: 1) a concessão de tutela antecipada, para suspender, a exigibilidade do crédito tributário; 2) a procedência da ação, para declarar a inexistência de vínculo jurídico tributário, no que se refere à (i) legitimidade da cobrança de PIS/COFINS sobre as receitas de atos cooperativos, desobrigando a autora da imposição de obrigações tributárias previstas na Lei nº 9.718/98.

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em sentença de 31/05/2011, acolheu parcialmente os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente à exigência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos.

Contra a decisão do juízo de primeira instância, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional contra a sentença. Essa apelação, conforme despacho de 25/11/2011, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Somente em 15/06/2018, aquela apelação foi julgada (Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses), que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TRF1. Nessa consulta, verificou-se também que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, ainda pendente de julgamento.

Evidencia-se, portanto, identidade entre o objeto da matéria que fora julgada pela autoridade judiciária com o mérito deste Apelo, de modo a revelar concomitância de litígio judicial e administrativo.

Por conseguinte, entendo que efetivamente não há qualquer questão de mérito a ser tratada, dada a identidade entre o objeto da ação judicial e o do presente processo. Em razão do princípio da reserva de jurisdição, não poderia ser diferente, afinal, a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que fora sumulada por meio do enunciado 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Isto posto, a análise do mérito encontra-se prejudicada por ter sido levado à apreciação do judiciário. Restando analisar, neste voto, a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, que na verdade, é tratada neste momento, por confundir-se com o mérito.

Pois bem.

A recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração alegando, em síntese, inexistência de justa causa para a sua lavratura, o que de fato, não procede, pelas seguintes razões.

Primeiro, à época da lavratura dos AI em questão, se a sentença que declarou a inexistência de vínculo jurídico tributário, desobrigando a autora da imposição de obrigações tributárias previstas na Lei nº 9.718/98, estava com seus efeitos suspensos, ante a apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Segundo, cumpre ainda ressaltar que a existência de ordem judicial suspendendo a exigibilidade do crédito implica apenas nessa consequência jurídica na esfera administrativa: impedir o conhecimento da defesa e recursos. Não impede o lançamento do crédito, mas tão somente a instauração e manutenção do contencioso administrativo diante da identidade de discussões nas duas esferas. Obstáculo mesmo representará apenas na fase de cobrança, impedindo a propositura de correspondente execução fiscal.

Isto porque o auto de infração foi lavrado para prevenir decadência.

Por último, já é pacífico a legalidade de lavratura de AI para se rejeitar a ocorrência da decadência do crédito tributário discutido em juízo. Tal possibilidade, na realidade, nada mais é do que o "procedimento administrativo" que a recorrente reclama.

Ora, o lançamento do crédito tributário, nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional, é poder-dever da Administração Fazendária.

Não podemos olvidar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena do descumprimento do dever funcional.

Ante todo exposto, ante a flagrante concomitância entre este processo e o judicial, dele não posso conhecer.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima